



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TURMAS RECURSAIS

FL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSEGEIROS VIA APLICATIVO. BENS ESQUECIDOS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

████████████████████████████████████████

RECORRENTE

UBER DO BRASIL

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

DR.^a FABIANA ZILLES,

1

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)
2018/CÍVEL

Relatora.

RELATÓRIO
(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.^a FABIANA ZILLES (RELATORA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora que se insurge contra sentença que julgou improcedente a ação de reparação por danos morais decorrentes da relação de consumo (serviço de transporte individual de pessoas).

A sentença foi fundamentada na ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito da autora (nexo causal).

Em suas razões recursais, sustenta que utilizou os serviços de transporte individual, através do aplicativo da ré, entretanto, ao desembarcar do veículo constatou que havia esquecido seu aparelho celular no interior do automóvel. Postula pela inversão do ônus da prova e sustenta que os fatos restaram comprovados nos autos. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$ 999,00) e morais (R\$ 8.000,00) decorrentes do incidente.

Não assiste razão à recorrente.

Isso porque, não obstante a comprovação da utilização dos serviços através do aplicativo da ré (fl. 09), foi confessado pela parte autora (fl. 05) e confirmado pelo informante (fls. 89) que a perda do bem foi ocasionada em razão do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

esquecimento, pela autora, do mesmo no interior do automóvel, configurando sua culpa exclusiva para a ocorrência dos danos.

2

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)
2018/CÍVEL

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SACOLA CONTENDO PRESENTE ESQUECIDA NO INTERIOR DE COLETIVO. BEM SOB A GUARDA DA AUTORA. CONTRATO DE DEPÓSITO NÃO CARACTERIZADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA AFASTADA. A parte ré apresentou duas cartas de preposto, devidamente identificados, acostando aos autos alteração do contrato social, tendo sido as partes acompanhadas de defensor, sem que tivesse ocorrido, em audiência, qualquer impugnação à representação dos litigantes. Ademais, eventual revelia não tem o condão de alterar a conclusão judicial acerca do mérito da demanda. Autora que transporta consigo, no compartimento interno do ônibus intermunicipal, sacola contendo presente adquirido para seu filho, um play station, e que esquece do referido volume ao desembarcar do coletivo, não pode atribuir à requerida a responsabilidade pelo bem que não mais veio a localizar. Bem que não estava no compartimento de bagagem do coletivo, e foi mantido pela demandante sob sua guarda durante todo o percurso. Contrato de depósito não caracterizado. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que fica afastada em razão da culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente, ao deixar a bagagem de mão no interior do ônibus. Sentença que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005699855, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Julgado em 16/12/2015)

Assim, em razão da culpa exclusiva da consumidora, em razão da quebra do nexo de causalidade, resta afastado o dever de indenizar da ré. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC¹.

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

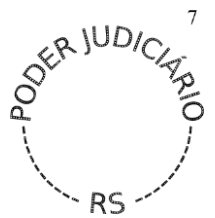
[...]



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TURMAS RECURSAIS

FL.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

3

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)
2018/CÍVEL

Assim, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95², confirmo a proposta de decisão homologada pelo juízo e torno os referidos fundamentos parte integrante do presente acórdão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Custas pela parte recorrente, que arcará, ainda, com honorários advocatícios fixados em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade com que litiga.

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº 71007892862, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Número Verificador: 7100789286220181932701



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



TURMAS RECURSAIS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

² Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

4

Nº 71007892862 (Nº CNJ: 0047525-55.2018.8.21.9000)
2018/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANA ZILLES Nº de Série do certificado: 00CFBC24 Data e hora da assinatura: 30/10/2018 14:23:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número 7100789286220181932701</p> <p style="text-align: right;">endereço verificador:</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TURMAS RECURSAIS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO) FZ

FL.



5